REGIMENTO

INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL

SALTO DO ITARARÉ - PR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

<u>TÍTULO I</u>

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	Arts. 1º à 6º
CAPÍTULO I - Da sede da Câmara	Arts. 1° à 3°
CAPÍTULO II - Da Instalação dos Trabalhos Legislativos	Arts. 4° à 6.°

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	Arts 7.º à 58.º
CAPÍTULO I - Da mesa	Arts. 7.º à 23.º
Seção I - Da composição	Arts. 7.° à 9.°
Seção II - Da competência	Arts. 10.° e 11.°
Seção III - Da eleição da Mesa	Arts. 12.° à 15.°
Seção IV - Do Presidente	Arts. 16.ºà 20.º
Seção V - Do Vice - Presidente	Art. 21.°
Seção VI - Do Primeiro Secretário	Art. 22.°
Seção VII - Do Segundo Secretário	Art. 23.°
CAPÍTULO II - <i>Do Plenário</i>	Arts. 24.º à 26.º
CAPÍTULO III - <i>Das Comissões</i>	Arts. 27.º à 57.º
Seção I - Da finalidade	Arts. 27.° à 36.°
Seção II - Da formação das Comissões e suas modificações	Arts. 37.° à 42.°
Seção III - Do funcionamento das Comissões Permanentes	Arts. 43.° à 51.°
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes	Arts. 52.° à 58.°

TÍTULO III

DOS VEREADORES	Arts. 59.º à 85.º
CAPÍTULO I - Do exercício da vereança	Arts. 59.° à 66.°
CAPÍTULO II - Das licenças e extinção e perda do mandato	Arts. 67.° à 73.°
CAPÍTULO III - <i>Da liderança Parlamentar</i>	Arts. 74.° à 77.°
CAPÍTULO IV - Da remuneração dos agentes Políticos	Arts. 78.° à 85.°

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA	Arts. 86° à 104°
CAPÍTULO I - Das Sessões em Geral	Arts. 82.° à 94.°
CAPÍTULO II - Das Sessões Ordinárias	Arts. 95.° à 101.°
CAPÍTULO III - Das Sessões Extraordinárias	Art. 102.°
CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes	Art.103.°
CAPÍTULO V - Das Sessões Secretas	Art. 104.°

<u>TÍTULO V</u>

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	Arts. 105° à 135
CAPÍTULO I - Das modalidades de Proposição e de sua forma	Arts. 105° à 109°
CAPÍTULO II - Das proposições em espécie	Art. 110.° à 120
CAPÍTULO III - Da apresentação e retirada de proposição	Arts. 121.º à 128.º
CAPÍTULO IV - Da tramitação das proposições	Art. 129.° à 135.°

TÍTULO VI

DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERAÇOES	Arts. 136.° à 157.°
CAPÍTULO I - <i>Das Discussões</i>	Arts. 136.° à 144.°
CAPÍTULO II - Das Votações	Arts. 145 à 157.°
CAPÍTULO III - Da Ordem	Arts. 158.° e 159.°

<u>TÍTULO VII</u>

DA ELABORAÇAO LEGISLATIVA ESPECIAL	Arts. 160.º à 178.º
CAPÍTULO I - Do Orçamento	Arts. 160.° à 165.°
CAPÍTULO II - Do Controle Externo	Arts. 166.° à 170.°
CAPÍTULO III - <i>Dos Recursos</i>	Art. 171.°

CAPÍTULO IV - Da Reforma do Regimento Art. 172.° CAPÍTULO V - Da Convocação dos Secretários Municipais Arts. 173.° à 175.° CAPÍTULO VI - Do Pedido de Informações ao Prefeito Arts. 176.° e 177.° CAPÍTULO VII - Da Destituição de Membro da Mesa Art. 178.° **TÍTULO VIII** DAS PROMULGAÇÕES DAS LEIS E RESOLUÇÕES Arts. 179.º à 183.º CAPÍTULO ÚNICO - Da Sanção, do Veto e da Promulgação Arts. 179.° à 183.° <u>TÍTULO IX</u> DOS ASSISTENTES E DA POLÍTICA INTERNA Arts. 184.º à 193.º <u>TÍTULO X</u>

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Arts. 194 à 199.º

RESOLUÇÃO N.º 05/2016

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

A CÂMARA MUNICIPAL de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Resolução

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO - I

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal de Salto do Itararé tem sua Sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Eduardo Bertoni Júnior, 961, Centro.

Parágrafo Único - Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal, salvo solicitação por escrito, com prévia autorização do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º - No recinto de reuniões ou no Plenário é proibida a afixação de cartazes, faixas, símbolos ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

Art. 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou causa que impeça a sua utilização a Mesa solicitará ao Juiz de Direito de Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização da Sessão.

CAPÍTULO - II

DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 20h00min, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse, pronunciando as seguintes palavras:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela Câmara;

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando das respectivas atas o seu resumo;

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 6º - Na sessão de instalação, eleita ou não a Mesa, o Prefeito e o Vice-Prefeito, diplomados pela Justiça Eleitoral, serão introduzidos no Plenário por uma Comissão especial designada pelo Presidente, e tomarão posse, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DE DEMOCRACIA DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

<u>TÍTULO - II</u> DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

DA MESA

SEÇÃO - I

encargos da Secretaria;

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e têm competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos da Câmara.

§ 1° - Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os

§ 2º - Se na hora determinada para o início da Sessão verificar-se a ausência dos membros da Mesa, ou seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um Secretário:

§ 3° - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de membros da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I Pela posse da nova Mesa Diretora eleita;
- II Pelo término do mandato;
- III Pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV Pela destituição;
- V Pela morte;
- VI Pela perda do mandato.

Art. 9º - Os membros da Mesa poderão ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidades praticadas e apuradas, observando-se para tal, o disposto na Lei Orgânica do Município, obedecendo-se o quorum de dois terços para deliberação, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Compete à Mesa, além das atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

- I Na parte legislativa:
- a) dar parecer, com exclusividade, sobre o projeto de resolução que vise modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno;
- b) apresentar projeto de resolução sobre a Secretaria de Câmara Municipal e dar parecer sobre as emendas;
- c) apresentar projeto de Lei do Legislativo, fixando o subsídio do Prefeito, a sua verba de representação, e a do Vice-Prefeito;
- d) apresentar projeto de Lei do Legislativo fixando a remuneração dos Vereadores;
- e) assinar os autógrafos e as atas das reuniões
- II Na parte administrativa:
- a) adotar medidas quanto ao provimento e vacância dos cargos da Secretária da Câmara;
- b) determinar abertura de sindicância ou inquéritos administrativos e aplicação de penalidades;
- c) autorizar a abertura de licitação;
- d) promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- e) assinar os atos que digam respeito aos Vereadores, assim como as portarias referentes aos funcionários;
- f) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31(trinta e um) de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- g) declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Os atos administrativos terão validade quando assinadas, pelo menos, pela

5

Art. 11 - Excluída a sessão solene de posse, a Mesa Diretora será eleita no dia 15 de dezembro, às 20h00min, para o ano seguinte.

§ 1º - O ano legislativo terá a duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Não se realizando a sessão destinada a eleição da nova Mesa no dia marcado pelo "caput" deste artigo, o Presidente convocará sessões extraordinárias, tantas quanto forem necessárias, com intervalo de dois dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

SEÇÃO - III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - A eleição dos membros da mesa é assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara. Far-se-á por voto aberto ou secreto, chamados nominalmente em ordem alfabética. O vereador ao proceder seu voto, deverá votar na Presença do Presidente da Sessão, podendo manifestar e justificar seu Voto aos presentes.

§ 1º A mesa da Câmara será composta pelos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. A eleição para os cargos da Mesa far se á pelo voto na chapa completa devidamente registrada junto a Secretaria da Câmara até o início da sessão Solene de Posse e nos anos subsequentes até o início da Sessão de Eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A mesa da Câmara será composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo Secretário. A eleição para os cargos da Mesa far-se-á pelo voto na chapa completa devidamente registrada junto a Secretaria da Câmara até 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão Solene de Posse e nos anos subsequentes até 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão de Eleição da Mesa Diretora. (Alterado pela Resolução 01/2021).

§ 2º - Os vereadores, no caso de votação secreta, receberão cédula única, impressa ou datilografada, que conterá o nome dos candidatos a Presidente da Câmara de cada chapa registrada, colocada em ordem alfabética com um quadrículo à esquerda de cada nome.

§ 3º - Os votantes deverão assinalar com "x" o quadrículo correspondente ao Presidente da Chapa em que deseja votar.

§ 4° - O voto será nulo quando estiver assinalado mais de um quadrículo.

§ 5° - Quando ocorrer erro, o vereador poderá solicitar nova cédula ao Presidente da Sessão, que de imediato e a vista do plenário tornará sem efeito a primeira.

§ 6º - A apuração será realizada pelos líderes partidários ou por vereadores indicados pelas bancadas, sob a supervisão do Presidente, cabendo-lhe proclamar o resultado.

§ 7º - Ocorrendo empate no número de votos, será considerado eleito o candidato que obteve maior votação nas eleições proporcionais e, persistindo o empate, o de mais idade.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da 1ª sessão ordinária a verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, será realizada nova eleição, na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais antigo dentre os presentes.

Art. 14 - O mandato da mesa será de 1 (ano) com direito a 1 (uma) reeleição na mesma

legislatura.

Permanentes.

Art. 14 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Fica prorrogado o atual mandato da Mesa Diretora até 31 de dezembro de 2022. (Alterado pela Resolução 01/2021).

Art. 15 - Eleita a Mesa, o Presidente, na primeira sessão ordinária fará eleição das Comissões

SECÃO - IV

DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além daquelas enumeradas na Lei Orgânica do Município ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara

Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar no prazo de até 15(quinze) dias, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos

previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior caso as informações não esteja disponível no Portal da Transparência;

VIII - requisitar o numérico destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações

partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;

XIV - delegar a representação da Câmara Municipal em atos cívicos ou sociais, designado

Vereador para representá-la:

XV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos

legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, merecem a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento

da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, por força de lei, de decisão judicial ou deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, nos casos legais;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão Permanente, nos casos previstos

neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas

nas comissões permanentes;

XXIV - dirigir as atividades legislativas, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as comunicações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso:
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) anunciar o início e o término de período da sessão, bem como informar ao orador, com um minuto de antecedência, o encerramento de seu tempo;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinado os apartes e advertindo os que se excederem;
- g) resolverem as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação as questões emergentes, assegurado recurso ao Plenário contra a decisão;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado de votação;
- j) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer,

controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc", nos casos regimentalmente previstos;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara;
- d) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa na Câmara ao final de cada Exercício;
- e) autografar, juntamente com o Primeiro Secretário, os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo, bem como, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar eletronicamente ou em papel os cheques nominativos juntamente com o Primeiro Secretário;

XXVII - determinar licitações para contratações administrativas para competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal de Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade, concessão de férias e de licença, atribuindo vantagens autorizadas legalmente; determinando a apuração de responsabilidade administrativas, civil e criminal, aplicando a penalidade prevista para o caso, praticando todos os atos necessários ao desempenho da administração;

XXIX - exercer atos de poder de polícia, relativamente a atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora de seu recinto;

XXX - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

Art. 18 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com a função legislativa.

Art. - 19 - O Presidente poderá oferecer Proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Presidência durante a discussão.

Art. 20 - O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SEÇÃO - V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 - O Vice-Presidente substituirá Presidente em seus impedimentos e o sucederá em

caso de vaga.

durante a reunião.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente quando ele tiver de deixar a presidência

§ 3º - Competirá ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado.

SEÇÃO - VI-

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 22 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I organizar o expediente e a ordem do dia;
- II Verificar e declarar a presença dos Vereadores no início da sessão e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
 - III proceder a leitura da súmula da matéria que deve ser conhecida pelo Plenário ou sujeita

à sua deliberação;

IV - anotar os despachos do Presidente, as deliberações do Plenário, apontar as matérias votadas ou não, as emendas e os requerimentos apresentados pelos Vereadores, para orientar a lavratura da ata da sessão;

V - superintender a redação da ata das sessões públicas, assinando-a com o Presidente após

sua aprovação;

VI - redigir as atas das sessões;

VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções, os Autógrafos de Lei e os

Decretos Legislativos;

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

IX - Inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara;

X - Zelar pela guarda dos papéis encaminhados à Mesa.

SEÇÃO - VII

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 23 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário nos casos de impedimento ou ausência;

II - controlar o quorum;

III - proceder a inscrição dos oradores;

IV - anotar o tempo utilizado pelo orador e o número de vezes que ocupar a Tribuna;

V - cronometrar o tempo de duração do expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos

oradores.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 24 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1° - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, por decisão própria, e no caso de sessões solenes, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a

convocação.

§ 5° - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao

Prefeito.

Art. 25 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as disposições constantes deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 26 - São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

I - Elaborar as leis municipais:

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, nos casos previstos em lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) aquisição onerosa de bens imóveis;
- c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- d) concessão e permissão de serviço público;
- e) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- participação em consórcios intermunicipais e convênios, na forma da Lei Orgânica do Município;
- g) a subscrição ou aquisição de ações, a realização ou aumento de capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como a alienação, no todo ou em parte, a qualquer título, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- V discutir e votar proposições;
- VI Deliberar sobre:
- a) perda do mandato do Vereador;

- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
- d) concessão de licença ao Prefeito, para ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário ou benemérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- f) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Lei Orgânica do Município;
- VII expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, sobretudo quanto aos

seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, no caso previsto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica;
- d) julgamento de recurso de sua competência, previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação da remuneração dos Vereadores;

VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração de político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações sobre assunto previamente

determinado;

XI - convocar diretores de órgãos de administração indireta e de fundações municipais para explicações sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

XII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes;

XIII - dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos concretos;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante a aprovação da maioria absoluta, nos casos previstos no art. 20 da Constituição do Estado do Paraná;

XV - propor a realização de consulta plebiscitária, de conformidade com a Lei Orgânica do

Município;

<u>CAPÍTULO III</u> DAS COMISSÕES <u>SEÇÃO I</u>

DA FINALIDADE

Art. 27 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 28 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 29 - As Comissões Permanentes, que subsistem através das Legislaturas, compete estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles opinião, sob a forma de parecer, para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são aos seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Ordem Econômica e Social;

IV – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 30 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 31 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração direta e indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

- **Art. 32** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de pelo menos 3 (três) de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Publico para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 33** A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 34** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
 - Art. 35 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
 - I discutir e votar as proposições que lhes forem sujeitas à deliberação do plenário;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- $V\ -\ acompanhar\ junto\ \grave{a}\ Prefeitura\ Municipal\ a\ elaboração\ da\ proposta\ orçamentária,\ bem\ como\ a\ sua\ posterior\ execução;$
- **Art. 36** As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

- **Art. 37** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos durante o Expediente da primeira Sessão Ordinária, de cada período legislativo, mediante votação secreta ou por consenso, observadas as seguintes normas:
 - I não podem ser votados o Presidente da Mesa, os Vereadores licenciados e os suplentes em

exercício;

apuração;

- II Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas ou datilografadas, contendo o nome dos Vereadores de seu partido, e a indicação da Comissão para a qual estão sendo votados;
- III O primeiro Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que após votar, depositará as cédulas na urna colocada à vista do Plenário;
 - IV serão considerados eleitos os três Vereadores mais votados em cada votação;
- V em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais idoso;
 - VI a apuração dos votos será feito pela Mesa, redigindo o Primeiro Secretário o boletim de
 - VII O Presidente proclamará o resultado e dará posse aos eleitos.
- **Art. 38** As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de ato que especificará sua finalidade e indicará o prazo para apresentação de relatório de seus membros.
- **Art. 39 -** O membro de Comissão poderá solicitar dispensas, mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.
- Art. 40 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.
- **Art. 41 -** A renovação dos membros das Comissões Permanentes se dará na primeira sessão ordinária do exercício.
- Parágrafo único Um Vereador poderá participar em mais de uma Comissão observada a representação dos Partidos.
- **Art. 42 -** Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

<u>SEÇÃO III</u> DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, para escolha do Presidente, Relator e Membro.

Parágrafo Único - As Comissões darão ciência à Mesa e ao Plenário quanto à escolha do Presidente, relator e membro.

Art. 44 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II Receber as matérias destinadas à Comissão, para serem relatadas, facultando-se-lhe, também, relatá-las pessoalmente;
 - III Fazer observar os prazos estabelecidos para a Comissão desincumbir-se de suas
 - IV Representar a Comissão junto à Mesa e ao Plenário;

atividades:

V - Evocar o expediente, para emissão de parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Não concordando o membro da Comissão com qualquer ato do Presidente, que não seja parecer, poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

- **Art. 45 -** O prazo para a Comissão emitir parecer será de quinze (15) dias contados a partir do recebimento da proposição pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.
- § 1º O prazo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Município e triplicado em se tratando de propostas de codificação e leis complementares.
 - § 2° O prazo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência.
- § 3º O relator da Comissão terá o prazo de cinco (5) dias para apresentação de seu parecer, findo os quais, não se manifestando, será emitido parecer pelo Presidente da Comissão;
- § 4º Findo o prazo fixando no "caput" deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer;
- § 5° Será dispensado o parecer das Comissões, se algum Vereador apresentar requerimento escrito e aprovado pela maioria simples dos Vereadores;
- § 6º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, que se tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:
- I O prazo para a Comissão emitir parecer será reduzido para (5) dias a contar do recebimento da proposição;
- II O relator terá o prazo de dois (2) dias para apresentar seu parecer, fim do qual, o próprio Presidente da Comissão emitirá parecer;
- III Se esgotado o prazo de (5) dias sem a apresentação de parecer será a proposição incluída na Ordem do Dia;
 - Art. 46 As comissões emitirão parecer pela aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo único - Sempre que o parecer das Comissões concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre eles, pois se aprovado, será a proposição considerada rejeitada.

Art. 47 - O parecer das Comissões prevalecerá se assinados pela maioria de seus membros, ficando a critério do membro discordante a apresentação de parecer em separado.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, poderá as Comissões convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações de documentos e proceder diligências necessárias.

Art. 48 - Poderão as Comissões requisitar ao Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, as informações que julgarem necessárias, para emitirem seus pareceres, interrompendo-se neste caso os prazos fixados no artigo 45, que será reiniciado a contar do dia do recebimento das informações.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara deverá informar ao Prefeito sobre o prazo e requerer dele para que as informações sejam dadas no prazo fixado, sem as quais a proposição não será apreciada.

Art. 49 - As Comissões da Câmara terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis da municipalidade.

Parágrafo único - O acesso será solicitado pelo Presidente ao Prefeito, que não poderá obstar sob pena de enquadramento na legislação pertinente.

Art. 50 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais, a requerimento por escrito apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento, das quais não poderão se desviar;

- § 1º A formação destas Comissões independerá de discussão e votação;
- § 2º As Comissões especiais serão compostas de três (3) membros, cabendo ao Presidente da Câmara indicar os seus membros, sendo que o Autor do requerimento será, obrigatoriamente, seu Presidente;
- § 3° As Comissões Especiais terão o prazo de sessenta dias para a apresentação de seu relatório, que poderão ser renovados por igual período, se requerido à Presidência da Câmara:
- § 4° O relatório apresentado será incluído na primeira sessão ordinária seguinte, para discussão e votação, devendo obter para sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 51 -** As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 52 -** Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal é analisá-los em sua redação, de modo a adequar o texto das proposições ao vernáculo, na emissão do parecer.
- § 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os Projetos de Leis, decretos Legislativos e Resoluções, que tramitarem pela Câmara, salvo expressa disposição em contrário.
- § 2º Pronunciando-se à Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado a proposição prosseguirá em sua tramitação.
- § 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendidas sua conveniência, utilidade e oportunidade, especialmente no seguinte caso:
 - I organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
 - II criação de entidades de administração indireta ou de fundação;
 - III aquisição e alienação de bens imóveis;
 - IV participação em consórcios;
 - V concessão de licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, e a Vereador, ocorrendo o disposto

no artigo.

Vereadores.

- **Art. 53 -** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, entre outras, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente nos casos de:
 - I Plano plurianual;
 - II diretrizes orçamentárias;
 - III proposta orçamentária;
- IV proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público e municipal;
 - V proposições que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Art. 54 - Compete à Comissão da Ordem Econômica e Social opinar sobre todas as matérias que tratem das atividades produtivas em geral, oficiais e particulares; que versem sobre assuntos educacionais, desportivos, culturais e artísticos, inclusive patrimônio histórico; se refiram a assuntos relacionados com a saúde, saneamento, assistência social e meio ambiente; e, disponham sobre a realização de obras e a prestação de serviços municipais, essenciais e administrativos.

Art. 55 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Redação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 56 - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhando parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - Não se manifestando a Comissão no prazo regimental, o Presidente da Câmara determinará a dispensa do parecer.

Art. 57 - Encerrada a apreciação da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subseqüente, para inclusão na ordem do dia.

Art. 58 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete dar parecer sobre condutas de vereador que atentem contra a Ética e o Decoro Parlamentar fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, bem como neste Regimento Interno.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 59 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal para uma legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Compete à Mesa assegurar o livre exercício do mandato dos Vereadores, providenciando, no caso de violação deste artigo, as medidas cabíveis.

Art. 61 - Compete ao Vereador participar de todas as discussões e deliberação do Plenário, salvo quando tiver interesse direto e pessoal na matéria.

Art. 62 - São obrigações e deveres do vereador:

- I Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato de sua posse;
- II comparecer decentemente trajado as sessões, na hora fixada sendo, para homens, traje social incluindo uso de paletó e gravata e, para as mulheres, traje social;
- III votar nas proposições submetidas a deliberação, salvo quando ele próprio tiver interesse manifesto na proposição, considerando-se nulo seu voto quando for decisivo;
 - IV votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;
- $V\hbox{ apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, observadas as restrições quanto à competência de iniciativa;}\\$
 - VI concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- VII usar da palavra em defesa das proposições apresentadas ou em oposição a elas, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VIII formular requerimento, submetendo-o ao Plenário; objetivando sejam solicitadas informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos administrativos.

Art. 63 - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) residir fora do Município.
- **Art. 64 -** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido ou atitudes antirregimentais, o Presidente, adotará as providencias seguintes:
 - I advertência pessoal;
 - II advertência em plenário;
 - III cassação da palavra;
 - IV determinação para retirar-se do Plenário
 - V suspensão da sessão para entendimento na Sala da Presidência;

VI – vistas do fato ocorrido a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para parecer, que recomendará medidas de maior gravidade de acordo com a legislação vigente;

VII - convocar sessão secreta para deliberar sobre o assunto;

Parágrafo único - O Vereador poderá ter seu mandato cassado ou suspenso, se praticar faltas graves fora do recinto da Câmara, quando caracterizada infração ao decoro parlamentar após parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 65 - O Vereador perderá o mandato quando infringir qualquer das disposições dos artigos previstos na Lei Orgânica do Município, observando-se quanto ao procedimento dispostos na mencionada citada Lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Art. 66 - O Vereador não perderá o mandato:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica do Município;

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

 $\$5^{\circ}$ - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal;

 \S $6^{\rm o}$ - Na hipótese do \S $1^{\rm o},$ o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, por período não superior a 90 (noventa) dias por sessão

legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município;

IV - para assumir cargo de Secretário Municipal ou cargo de confiança no Estado ou na

União;

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo;

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, se a licença for inferior a 30 (trinta) dias o Vereador justificará as suas faltas perante a Mesa, não se cogitando, neste caso licença. Se o Atestado Médico for superior a 30 (trinta dias) o Vereador perceberá auxílio-doença observado o Regime Geral de Previdência RGPS;

§ 3º - Verificadas as hipóteses previstas no presente artigo, sendo a licença superior ou igual a 30(trinta) dias, o Presidente convocará o suplente respectivo, e este deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante para o exercício do cargo nesse período.

§ 4º - Para efeito de percepção dos subsídios, considerar-se-á em exercício de suas funções o Vereador licenciado nos termos do inciso III deste artigo;

§ 5° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, calculando-se o quorum, enquanto não preenchida a vaga a qual se refere este parágrafo, em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 68 - A licença a que se refere o artigo anterior, inciso II, deverá ser concedida por simples despacho do Presidente, após a leitura em Plenário, no caso do inciso III, o pedido será relatado pela Mesa e, quando for o caso, a critério do Presidente, pela Comissão de Justiça e Redação e submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º - No recesso, o pedido de licença de que trata o inciso III do artigo anterior será apreciado e decidido pela Mesa:

§ 2º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que apresentar pedido de licença para assumir cargo de secretário Municipal ou cargo de confiança no Estado ou na União.

Art. 69 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 70 - A extinção do mandato do vereador se verifica, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

Art. 71 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições deste Regimento, bem como da Lei Orgânica Municipal e demais legislações especiais;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito por escrito e mediante aviso de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura sem motivo justificado;

IX - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber, em função do cargo,

vantagens indevidas;

§ 1º - nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa;

§ 2º - nos casos previstos pelos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 72 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização, independentemente de votação.

Art. 73 - O processo de cassação do mandato do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político administrativo, definidas em legislação Federal e Lei Orgânica do Município e subsidiariamente o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Decreto Lei 201/67:

- I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;
- III decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
- IV instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;
- V recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;
- VI decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- VIII- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- IX concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

- XI concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XII concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;
- XIII sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;
 - XIV se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.
- § 1.º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- § 2.º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior;
 - § 3.º. Nos casos dos §§ 1º e 2º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo;
- § 4.º. O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 74 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias.
- **Art. 75 -** No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão, por ofício, à Mesa a escolha de seus líderes.
 - Art. 76 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.
- **Art. 77 -** Compete ao líder a indicação dos membros de seu partido e seus substitutos para as Comissões Permanentes e temporárias.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Art. 78 -** Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no Constituição federal e nesta Lei Orgânica.
- § 2º Os subsídios serão atualizados, anualmente, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, excetuando a revisão no primeiro ano da legislatura, nos termos do Artigo 37, X, da Constituição Federal.
- **Art. 79** Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, e dos Secretários Municipais serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37, XII, 39, § 4°, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I da Constituição Federal.
- **Parágrafo Único** Os Secretários Municipais terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo constitucional de um terço, na forma estabelecida para os Servidores Públicos Municipais.
- Art. 80 Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de Resolução, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nos limites estabelecidos no Artigo 29, VI da Constituição Federal.
 Parágrafo Único o Presidente da Câmara Municipal poderá perceber subsídio diferenciado

dos demais Vereadores, em parcela única, em razão do exercício da chefia do Poder Legislativo.

- **Art. 81** O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- **Art. 82** Os subsídios do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores não poderão exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 83 – É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de qualquer convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 84 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica ficará fixado, para a próxima Legislatura, os subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da Legislatura.

Art. 85 – A Lei Especial fixará os critérios de indenização de despesas de viagem e alimentação do Prefeito, do vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores quando em missão ou a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como

subsídio

<u>TÍTULO IV</u>

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 86 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, assegurado o acesso do público.

§ 1° - Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 87 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na primeira e terceira terça-feira do mês, as 20h00min, na sede da Câmara Municipal, de 01 de fevereiro à 15 de dezembro nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da proposta orçamentária, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 2º - considera-se período de recesso ou férias legislativas os períodos de 16 de dezembro a

31 de janeiro.

público, desde que:

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e

secretas.

§ 4° - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 5º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 88 - As Sessões Ordinárias serão realizadas na primeira e terceira terças-feiras de cada mês, independentemente de convocação.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso ou férias legislativas a Câmara somente se reunirá em sessão extraordinária, solene ou comemorativa.

Art. 89 - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, exceto no dia designado para a sessão ordinária.

Art. 90 - As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, observada a restrição do artigo anterior, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 91 - As Sessões Secretas serão realizadas por deliberação de dois terços da Câmara, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos

servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 92 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

- **Art. 93 -** Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores designados pela Presidência poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
- § 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra de acordo com a Presidência da Casa.
- **Art. 94 -** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- § 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e, somente, poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa e de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- § 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

- **Art. 95 -** As sessões ordinárias com duração normal, terão início as 20h00min, divididas em 3 (três) períodos: Expediente, Ordem do Dia e Palavra Livre.
- **Art. 96 -** No horário pré-determinado para o início da sessão por determinação do Presidente, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, confrontando se com o livro de presença.
- § 1º Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão. Em caso contrário aguardará dez (10) minutos. Persistindo, a falta de quorum a Sessão não será aberta lavrando-se no final da Ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.
- § 2º As deliberações serão tomadas se houver a presença em Plenário da maioria absoluta membros da Câmara;
- § 3º Não havendo sessão por falta de quorum, será despachada a matéria do Expediente que independa de deliberação do Plenário, prorrogando-se, automaticamente, a pauta do período da Ordem do Dia para a sessão seguinte.
- **Art. 97 -** A hora do início dos trabalhos, verificado o número legal, constatados pelas assinaturas no livro de presença e a chamada, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.
- **Art. 98 -** Aberta a sessão, será colocada em discussão a ata da sessão anterior, ninguém se pronunciando, será considerada aprovada, independentemente de votação.
- § 1º Ocorrendo impugnação ou pedido de retificação, as emendas, adições ou supressões aprovadas pelo Plenário serão introduzidas em seu texto ou dele retiradas, conforme o caso.
- § 2º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, a partir de 8 (oito) horas antes do início da sessão;
- § 3° Não poderá impugnar a ata ou pedir retificação, o Vereador que não tenha comparecido à sessão a que ela se refere.
- § 4 Aprovada, a ata será assinada pelo Secretário, Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo em exercício.
- **Art. 99 -** Após a aprovação da ata, o Primeiro Secretário procederá a leitura da matéria do Expediente, resumindo-a, assegurando-se o fornecimento de cópias dos documentos apresentados, quando solicitados pelos Vereadores, ressalvados os casos de projetos de codificação, plano plurianual, projeto de lei orçamentária e diretrizes orçamentárias, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Parágrafo único - O Presidente dará despacho às proposições e documentos que independem de deliberações e fará ao Plenário as comunicações necessárias.

Art. 100 - Findo o período o expediente, dar-se-á início ao período da Ordem do Dia, que será organizada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes, observados os seguintes critérios preferenciais:

- I matéria em regime de urgência;
- II proposta orçamentária, plano plurianual e projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- III Projetos de Leis, Decreto Legislativo e Resoluções e vetos;
- IV recursos e requerimentos;
- V outras preposições.

Parágrafo único - A colocação de matéria da mesma classificação observará a ordem cronológica de apresentação.

- Art. 101 Findo o período da Ordem do Dia, dar-se-á início ao período da Palavra Livre.
- § 1º A palavra livre destina-se ao encaminhamento ou justificativa de proposição, ou ainda, para o debate de assuntos de interesse público.
- \S 2° O Presidente concederá a palavra de acordo com a ordem de solicitação verbal, pelo tempo de 5 (cinco) minutos podendo ser prorrogado de acordo com o Presidente da Câmara, devendo o orador expressar-se em termos claros e objetivos, observando-se, no que couber, as regras deste Regimento.
- $\$ 2° O Presidente fará observar com que os assuntos trazidos ao debate sejam discutidos, separados e objetivamente.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 102 -** As sessões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, ou do Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.
- § 1º A convocação extraordinária, no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando, automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.
- § 2º O edital de convocação de sessões extraordinárias será baixado pelo Presidente da Câmara, contendo o dia, a hora, o local e a matéria a ser tratada.
- § 3° Será expedida comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dispensável no caso dos Vereadores científicados na forma do § 1°.
- § 4º O edital de convocação será fixado no quadro de editais na Câmara Municipal e sua cópia será fornecida aos Vereadores mediante recibo.
- § 5° A sessão extraordinária compor-se-á de Expediente e Ordem do Dia, cingindo-se exclusivamente à matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

- **Art. 103 -** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.
- § 1º Nas sessões solenes não haverá Expediente, nem Ordem do Dia, dispensadas a votação da ata e a verificação de presença.
 - § 2º As sessões solenes terão duração indeterminada.
- § 3º Nas sessões solenes somente usarão da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou seus designados, o Vereador que propôs a sessão, as pessoas homenageadas e as autoridades que desejarem.

CAPÍTULO V

escrito;

DAS SESSÕES SECRETAS

- **Art. 104 -** A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, por relevância do decoro parlamentar.
 - § 1º O pedido para realização da sessão secreta, poderá ser feito por qualquer Vereador, por
- § 2º Deliberada a sessão secreta, mesmo que para sua realização deva ser interrompida a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto, inclusive dos funcionários do Legislativo, permanecendo somente os Vereadores;
- § 3º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

- § 4º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, após o qual será lacrada e aprovada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa;
- $\S~5^{o}$ As atas assim lavradas, só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos da referida sessão.
- § 7º Antes de encerrada a sessão, a Câmara deliberará após discussão, se a matéria discutida deverá ser publicada, no todo ou em parte;

<u>TÍTULO V</u>

DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

- Art. 105 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
- **Art. 106 -** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou atores.
- **Art. 107 -** As proposições deverão conter emenda indicativa dos assuntos a que se referem, exigência que não se aplica às emendas e subemendas.
- **Art. 108 -** Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou projetos substitutivos, deverão ser oferecidos articuladamente e acompanhados de justificação escrita.
 - Art. 109 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

- **Art. 110 -** Os Decretos Legislativos destinam-se de regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenha efeito externo.
- **Art. 111 -** As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativos a assuntos de economia interna da Câmara.
- **Art. 112 -** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Parágrafo único - Aos cidadãos compete a iniciativa de projetos de lei, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

- **Art. 113 -** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por vereador ou Comissão para substituir projeto já apresentado sobre o mesmo assunto.
- Art. 114 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, alterando-a parcialmente.
 - § 1° As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas.
 - § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
 - \S 3° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea parcial de outra.
 - § 4° Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida à outra.
- § 5º Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de artigo de outra, sem mudar-lhe a substância.
 - § 6° Subemenda é a emenda apresentada a outra.
- **Art. 115 -** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido distribuída.
- § 1° O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou à resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

§ 2º - O parecer será obrigatoriamente acompanhado de projeto de decreto legislativo, quando apreciar veto ou as contas municipais, e de projeto de resolução, quando examinar recurso contra o ato do Presidente da Câmara.

Art. 116 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por esta elaborado, escrito, contendo conclusões sobre o assunto que determinou sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 117 - Indicação é a sugestão escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Lida na hora do Expediente, a indicação será automaticamente encaminhada a quem de direito, mediante ofício do Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 118 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de vereador ou de Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara e, nos casos expressos neste Regimento, submetido ao Plenário, versando sobre assuntos de interesse público ou pessoal do requerente.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem.

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação

do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara.

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum;

X - encerramento da discussão.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que

solicitarem:

I - Dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

II - votação nominal;

III - voto de louvor, congratulações ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem

sobre:

I - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - licença do vereador, salvo no recesso, para desempenhar missões temporárias de interesse

da Câmara ou do Município;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou

particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário;

 \S $4^{\rm o}$ - Serão escritos e dirigidos ao Presidente os requerimentos que versarem sobre:

I - manifestação de pesar;

II - licença de vereador, ressalvada a hipótese referida no parágrafo 3º, II, deste artigo.

Art. 119 - Recurso é toda petição de vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, em questões regimentais, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 120 - Representação é a exposição circunstanciada de vereador, dirigida ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de infração político-administrativa.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 121 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão apresentados na Secretaria da Câmara, as demais proposições, na forma especificada por este Regimento.

Parágrafo único - Os requerimentos que não contenham solicitação de urgência e as indicações deverão ser apresentadas na secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão.

Art. 122 - Os Projetos substitutivos, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 - Os projetos substitutivos e as emendas poderão ser apresentadas nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à leitura no expediente e despacho da proposição principal às Comissões competentes.

§ 1º - As subemendas poderão ser apresentadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão.

§ 2º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de (10) dez dias a partir da leitura da matéria no expediente.

§ 3º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo;

§ 4° - No caso de subemendas, na hipótese de projeto de codificação, de proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, será observado o parágrafo 1°, deste artigo.

§ 5º - As Comissões, a Secretaria, Assessorias Jurídica e Contábil da Câmara deverão facultar aos Vereadores o acesso às proposições para os fins deste artigo.

Art. 124 - As apresentações deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem necessárias.

Art. 125 - A Mesa não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentado por vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos vereadores;

IV - que não observar os requisitos formais dos artigos 102, 103, 104 e 105, deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não tiver relação com a matéria da proposição principal, ou não observar restrição legal ao poder de emendar;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que deva ser objeto de requerimento ou já tenha sido apresentada no exercício financeiro;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes;

VIII - que for manifestamente ilegal ou inconstitucional.

§ 1º - Ressalvadas as hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo distribuído à Comissão de Redação e Justiça.

§ 2º - Verificado empate na votação dos membros da Mesa, nos casos deste artigo, competirá ao Plenário decidir.

Art. 126 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, assegurado ao autor do projeto, do substitutivo ou da emenda, conforme o caso, recurso ao Plenário.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos serados.

Art. 127 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário;

§ 1° - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, todos os signatários devem requerer a retirada.

§ 2º - Sendo o Executivo o autor, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não

podendo ser recusada.

§ 3º - Considera-se, para os fins deste artigo, sob a deliberação do Plenário a proposição incluída na ordem do dia iniciada ou não a discussão.

Art. 128 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e a volta à tramitação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação, com vista a Assessoria Jurídica e Contábil da Casa para parecer, bem como em seguida sua leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária após o recebimento.

Art. 130 - Tratando-se de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, lida a proposição durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente da Câmara, na própria sessão, às Comissões Permanentes para parecer.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo procedente de Comissão Permanente não ocorrerá a remessa do mesmo à sua autora;

§ 2º - Os projetos imaginários, de competência privativa da Mesa ou de Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão parecer para sua apreciação em Plenário.

Art. 131 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 132 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 133 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 114, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Art. 134 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão.

Art. 135 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por petição e distribuídos à Comissão de Redação e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 136 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Leis e de Resolução serão submetidos a duas discussões e redação final.

§ 2° - Serão submetidos a apenas uma discussão quando:

I - se tratar de projetos de iniciativa do Executivo, em que se tenha solicitado sua apreciação,

em regime de urgência;

II - Os Projetos de iniciativa da Câmara;

III - o julgamento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Executivo, e da Mesa da Câmara;

IV - a apreciação do veto pelo Plenário;

V - os recursos contra atos do Presidente;

VI - os requerimentos e indicações;

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem de protocolo de apresentações;

Art. 137 - Na primeira discussão, poder-se-á, o requerimento de qualquer vereador, debater

separadamente artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substantivo, emendas e

subemendas:

- § 2º Apresentado o substitutivo, será este discutido com preferência sobre o projeto;
- § 3º rejeitado o substitutivo por votação de Plenário, prosseguir-se-á a discussão do projeto

principal;

§ 4º - As emendas apresentadas serão discutidas e se aprovadas serão encaminhadas às Comissões Competentes de Justiça e Redação, para elaboração do projeto com a emenda aprovada;

 $\S~5^{\rm o}$ - Rejeitadas as emendas, por votação do Plenário, prosseguir-se-á a discussão do projeto

principal;

Art. 138 - Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase não serão permitidos a apresentação substitutivos, emendas e subemendas;

§ 2° - É permitido o debate em primeira e segunda discussão numa mesma sessão;

Art. 139 - Nos debates será observado o seguinte:

I - exceto o Presidente, deverão os vereadores falar em pé, salvo quando enfermos e forem autorizados para permanecerem sentados;

II - não usar da palavra sem autorização do Presidente;

III - referir se a outro vereador por senhor ou Excelência;

Art. 140 - O vereador só poderá fazer uso da palavra:

I - para pedir retificação ou impugnação da Ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartes, na forma regimental;

IV - para pedir esclarecimento ao Presidente;

V - para apresentar requerimentos;

VI - na explicação pessoal, quando escrito;

Art. 141 - Autorizado a fazer uso da palavra o vereador não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - deixar de observar as advertências do Presidente;

Parágrafo único - Contrariando o disposto no artigo precedente, poderá o Presidente cassar a

palavra do orador.

sobre o assunto discutido.

Art. 142 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra ao mesmo tempo, caberá ao Presidente decidir, devendo dar preferência ao autor da proposição, ao relator das comissões e ao autor da emenda.

Art. 143 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou pedido de esclarecimento

§ 1º - Cabe ao orador conceder ou não o aparte;

§ 2º - Não será permitido o aparte durante a explicação pessoal;

§ 3º - Concedido o aparte, deverão os dois vereadores permanecerem em pé, até a conclusão

do mesmo;

Art. 144 - Durante as discussões das proposições, poderão fazer uso da palavra, as pessoas que forem convocadas para prestarem esclarecimentos sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 145 - As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 146 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, depende de voto favorável de dois terços da Câmara para:

I - outorga de concessão de serviços públicos;

II - outorga de direito real de concessão de uso de bens móveis.

III - adquirir bens imóveis por compra, permuta ou de desapropriações;

- IV alienar bens imóveis;
- V alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI contrair empréstimos com particular;
- VII conceder título de cidadão honorário;
- VIII requerer a intervenção estadual do município.

Art. 147 - Depende de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos na Lei Orgânica do Município, para:

- I alterar o regimento interno da Câmara;
- II alterar o código de Obras do Município;
- III alterar o Código de Posturas do Município;
- IV alterar o Código Tributário do Município;
- V aprovação de parecer de Comissão Especial ou Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Art. 148 O processo de votação poderá ser simbólico, nominal ou secreto.
- **Art. 149 -** O processo simbólico é quando os vereadores que aprovam a proposição permanecem sentados e se levantam aqueles contrários.
- § 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos votaram a favor e contra;
- § 2º O processo simbólico será a regra geral para as deliberações, não sendo usado somente por decisão do Plenário e quando contrariar disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;
- § 3º Do resultado da votação simbólica, poderá qualquer vereador requerer verificação mediante votação nominal;
- **Art. 150 -** A votação nominal será feita pela chamada dos vereadores presentes, por ordem alfabética, que deverão responder sim pela aprovação e não pela rejeição.
- **Art. 151 -** Nas deliberações da Câmara os votos serão públicos e abertos, salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - Art. 152 Serão secretos os votos nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Se houver empate nas votações secretas, considerar-se-á rejeitada a

proposição.

- **Art. 153 -** As votações serão feitas após o encerramento das discussões, sendo interrompidas por falta de número legal.
- **Art. 154 -** Não poderá votar o vereador que tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação se o seu voto for decisivo.
- **Art. 155 -** Na primeira e segunda discussão e votação, as proposições serão deliberadas englobadamente, salvo as emendas que serão votadas uma a uma.
 - Art. 156 Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das

Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas mais do que uma emenda sobre o mesmo artigo ou parágrafo, serão submetidas a votação e prevalecerá aquela que obtiver maior número de votos.

Art. 157 - O vereador poderá apresentar justificativa através de declaração verbal ou escrita sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III

DA ORDEM

- **Art. 158 -** Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, sobre a interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.
- § 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, indicando as disposições regimentais que se pretende esclarecer;
- § 2º Se a presidência considerar que a questão de ordem levantada, é antirregimental, cassará a palavra do vereador e não tomará conhecimentos da questão levantada;
 - § 3º As discussões só prosseguirão após o esclarecimento da questão de ordem levantada;

§ 4º - Se a questão de ordem merecer estudos mais aprofundados, a Presidência suspenderá a sessão por prazo necessário e persistindo a dúvida, remeterá a proposição para a ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 159 - Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, no prazo improrrogável de três dias.

Parágrafo único - Independe de parecer da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II - do Decreto-Legislativo;

III - de Resolução alterando o Regimento Interno.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 160 - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado pelo Prefeito até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Parágrafo único - recebido o Projeto, o Presidente o encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para exarar seu parecer.

Art. 161 - Na primeira discussão do projeto de Lei orçamentária, serão apresentadas emendas por vereadores presentes a Sessão e aceita se:

- I forem compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indicarem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de outras despesas, excluídas aquelas que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.

justificá-las;

- III sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1º O Prefeito poderá propor modificações no projeto de lei orçamentária, antes de ser iniciada a votação da parte da alteração proposta;
 - § 2º Na primeira discussão, os autores das emendas poderão falar durante vinte minutos para
- § 3º O prazo para Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre emendas à Lei Orçamentária anual será de dez dias;
 - § 4º As emendas serão apreciadas e votadas antes do projeto.
 - Art. 162 Na segunda discussão não serão aceitas emendas à Lei Orçamentária.
- **Art. 163 -** As sessões em que se discutir o projeto de lei orçamentária anual, terão reservadas a Ordem do Dia somente para esta finalidade.
- **Art.164 -** Se até o final da Sessão Legislativa a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária anual ao Prefeito, para sanção, este o promulgará na forma originária.
- **Art. 165 -** Se o Prefeito vetar as emendas apresentadas, total ou parcialmente, a apreciação do mesmo obedecerá as normas contidas neste regimento.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE EXTERNO

- **Art. 166 -** O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderão:
 - I apreciação das atividades financeiras e orçamentária do município;
- II julgamento das contas dos administradores municipais e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 167 - A Mesa da Câmara e Prefeito encaminharão até 31 de março do exercício seguinte suas prestações de contas acompanhadas de Balanço Geral.

Parágrafo único - De posse das referidas prestações de contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio pela aprovação ou rejeição, e às encaminhará à Câmara Municipal que terá sessenta dias para sua apreciação.

- **Art. 168 -** De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente o encaminhará para as Assessorias Jurídica e Contábil, em seguida, a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer preliminar.
- § 1 Após instrução do processo, com direito ao contraditório e ampla defesa oferecidos ao Gestor das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer e apresentar o Projeto de Decreto-Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio.
- § 2 Se a Comissão não emitir parecer no prazo fixado, o parecer prévio será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte;
- § 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas será submetido a uma única discussão e votação e será rejeitado somente com o voto de dois terços dos membros da Câmara;
- § 4º Decorrido 90 (noventa) dias úteis sem a apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, será este considerado como aprovado;
- § 5° Se o parecer do Tribunal de Contas concluir pela rejeição das contas e for aprovado pelo Plenário ou este deixar de manifestar no prazo legal, serão estas encaminhadas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.
- § 6° Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo deverá conter os motivos da discordância.
 - § 7º A Câmara comunicará o resultado ao Tribunal de Contas, em qualquer circunstância.
- **Art. 169 -** Se a Câmara deliberar pela rejeição das teses defensivas que o Gestor das Contas objeto de análise apresentar, a matéria será remetida à Comissão de Justiça e Redação que, em parecer, indicará as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único - Aprovado o parecer pelo Plenário, a Mesa providenciará como de direito.

Art. 170 - As contas do Município ficarão, a cada ano, durante noventa dias, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

- **Art. 171 -** Os recursos apresentados contra atos do Presidente e da Mesa, serão interpostos dentro do prazo de dez dias da ata da ocorrência, por petição a ele dirigida.
- § 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que no prazo de dez dias deverá emitir parecer e elaborar projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso;
- § 2º A discussão e votação do parecer se dará na Sessão ordinária seguinte e deverá ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

- **Art. 172 -** O Regimento interno poderá ser reformado mediante requerimento de qualquer vereador, tendo a Mesa vinte dias de prazo para emitir parecer sobre o mesmo.
- $\$ 1° Aprovado o requerimento, será elaborado o Projeto de Resolução, que terá a tramitação normal dos demais processos;
- $\$ 2° Se a reforma do Regimento, for proposta pela Mesa, será o projeto de Resolução apreciado na mesma sessão, independentemente de parecer.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 173 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 174 - A convocação deverá ser requerida por escrito, por Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 175 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e a hora para o comparecimento e dando-lhe ciência do motivo da convocação e das questões que lhe são propostas.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, importando em crime de responsabilidade, conforme determinação da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO

Art. 176 - A Câmara poderá formular pedido de informações e solicitar cópia de documentos ao Prefeito Municipal, em função de requerimento aprovado em Plenário, através de ofício do Presidente, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 177 - Ocorrendo a recusa do Prefeito relativamente às informações ou aos documentos ou não sendo atendida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, competirá ao autor da proposição produzir denúncia, para a apuração da infração político administrativa e para o processo próprio.

CAPÍTULO VII

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

- **Art. 178** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, tomando conhecimento, encaminhará os fatos denunciados a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida com a representação, sobre o processamento ou arquivamento da matéria.
- § 1.º Manifestando-se a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelo processamento da representação a mesma será autuada pelo Primeiro Secretário, com os documentos que a instruem e submetidas ao Plenário para deliberações.
- § 2.º O Presidente ou, em sendo ele o denunciado, seu substituto legal, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), fornecendo-se-lhe cópia da peça acusatória e dos documentos autuados.
- § 3.º produzida a defesa, anexada aos autos com os documentos que acompanharem, o representante deverá pronunciar-se em 5 (cinco) dias, confirmando a representação ou retirando-a.
- § 4.º Não havendo defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a representação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria nos termos da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

TÍTULO VIII

DAS PROMULGAÇÕES DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- **Art. 179** Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito na forma de autógrafo no prazo de dez dias;
 - § 1.º Recebendo o Autógrafo, o Prefeito adotará uma das três providências:
 - I Sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento;
- II Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
 - III Vetá-lo-á total ou parcialmente;
- § 2.° O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser parcial ou total, devendo neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;
- § 3.º Ocorrerá o veto se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público;

§ 4.º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto;

§ 5.º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

§ 6.º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 7.º - O veto do Prefeito, obrigatoriamente deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer dentro do prazo de dez dias.

Art. 180 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de exclusiva competência do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 181 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara, em decorrência da sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total tomará o número seqüencial às existentes, e em caso de veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 182 - Os Projetos de Resoluções e de Decreto - Legislativo serão promulgadas pelo

Art. 183 - As formulas para promulgação de Leis, Resoluções e Decreto-legislativo são as

seguintes:

Presidente da Câmara.

I - Pelo Prefeito: A Câmara Municipal de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono a seguinte

lei;

II - Pelo Presidente da Câmara: A Câmara Municipal de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto - Legislativo.

TÍTULO IX

DOS ASSISTENTES E DA POLÍTICA INTERNA

Art. 184 - O policiamento do recinto da Câmara compete ao Presidente e será feito por seus funcionários, podendo ser requisitado elementos das corporações civis e militares para manter a ordem.

Art. 185 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente.

Art. 186 - Os serviços administrativos da Câmara incubem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 187 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 188 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de até 15 (quinze) dias certidões, contratos e decisões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais ou do Ministério Público quando fixado prazo diverso na requisição.

Art. 189 - A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1.º - São obrigatórios os seguintes livros, podendo ser substituídos por processo de

informatização:

I - Livro de Ata das Sessões;

II - Livro de Registro de Leis;

III - Livro de Registro de Decretos Legislativos;

IV - Livro de Registro de Resoluções;

V - Livro de Registro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;

VI - Livro de Presença de Vereadores;

VII - Livro de Termos de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 190 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente.

Art. 191 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao Presidente a assinaturas eletrônica ou manual dos cheques respectivos juntamente com o primeiro ou segundo secretário;

Art. 192 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações para a Prefeitura nos casos exigidos em Lei.

Art. 193 - É vedado ao Presidente, sob pena de destituição, estabelecer privilégios relativamente à ordem de pagamento aos funcionários e vereadores, sendo certo que para aqueles quanto estes o pagamento só será efetuado quando houver disponibilidades que possibilite saldar o crédito de todos.

<u>TÍTULO X</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194 - A publicação dos expedientes da Câmara observará ato normativo a ser baixado pela Mesa de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 195 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, ressalvado a realização de Sessões Solenes ou Extraordinárias.

Art. 196 - Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 197 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelegáveis, computando-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, nos termos do Código de processo Civil.

Art. 198 – A Câmara Municipal terá o prazo de 12 (doze) meses para adequar seus trabalhos de acordo com a nova Lei Orgânica e Regimento Interno.

Art. 199 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salto do Itararé, em 06 de setembro de 2016.

MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO Presidente da Câmara IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA
Presidente da Comissão

NEUCI APARCIDA CORRÊA Relatora da Comissão MARIA DE FÁTIMA JACOB Membro da Comissão

ANÉZIO LAURINDO RAMALHO Vereador JOSÉ NILDO DOS SANTOS Vereador

LUIZ ANTÔNIO GOMES Vereador

ODAIR JOSÉ CARVALHO DA SILVA Vereador

PEDRO PAULO ESPÓSITO Vereador